



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 31 de outubro de 2018

Número 210

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 87/2018:

Simplifica o preenchimento dos anexos A e I da Informação Empresarial Simplificada 5130

Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2018:

Autoriza as entidades públicas do Ministério da Administração Interna a assumir os encargos orçamentais decorrentes da contratação de combustíveis rodoviários, em postos de abastecimento públicos e a granel 5131

Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/2018:

Autoriza a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., a realizar a despesa relativa à aquisição de conteúdos a disponibilizar via *b-on* em 2019-2021 5132

Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2018:

Autoriza os serviços e organismos do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social a realizarem a despesa relativa à aquisição de serviços de limpeza 5133

Resolução do Conselho de Ministros n.º 145/2018:

Autoriza o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., a realizar despesa decorrente da renovação, aquisição e subscrição de licenciamento de *software* 5134

Ambiente e da Transição Energética

Portaria n.º 293/2018:

Regulamenta as matérias respeitantes aos cursos de formação rodoviária para obtenção e renovação do certificado de motorista de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica (CMTVDE) 5135

Portaria n.º 294/2018:

Quinta alteração da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de abril, alterada pelas Portarias n.º 1318/2001, de 29 de novembro, n.º 1522/2002, de 19 de dezembro, n.º 2/2004 de 5 de janeiro, e n.º 134/2010, de 2 de março, que regulamentou o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, no que respeita a características e normas de identificação e ao tipo de veículo a utilizar na atividade de transportes em táxi 5138

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 87/2018

de 31 de outubro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, foi criada a Informação Empresarial Simplificada (IES), passando a ser possível a entrega de informação de natureza fiscal, contabilística e estatística sobre as contas de empresas a vários organismos da Administração Pública, através de uma única declaração, transmitida por via eletrónica.

Dando continuidade ao processo de simplificação encetado em 2006 e que conduziu à criação da IES, pretende-se agora simplificar o preenchimento dos anexos A e I desta declaração, relativos aos elementos contabilísticos das empresas. Tal desiderato será conseguido, em parte, pelo pré-preenchimento dos referidos anexos com dados extraídos do ficheiro normalizado de auditoria tributária, designado por SAF-T (PT) (Standard Audit File for Tax Purposes), relativo à contabilidade e, ainda, pela eliminação de quadros e campos dos anteriores formulários nos casos em que a informação possa ser obtida através do referido ficheiro, facilitando não só a submissão da declaração por parte dos sujeitos passivos obrigados à sua entrega mas também o acesso aos registos contabilísticos das empresas por parte das entidades a quem a informação deve ser legalmente prestada.

Estas medidas de simplificação da IES serão objeto de uma implementação faseada. Numa primeira fase, a entrega da IES com a prévia submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade passa a ser possível já a partir de novembro do presente ano, relativamente ao segundo semestre de 2018, por parte dos sujeitos passivos obrigados à sua entrega neste período, se a declaração respeitar àquele mesmo exercício. Numa segunda fase, as medidas de simplificação da IES deverão refletir-se na declaração de 2018, a entregar em 2019. Em ambas as situações, fica assegurado o pré-preenchimento dos anexos A e I através dos dados extraídos do referido ficheiro SAF-T (PT). Numa terceira fase, as medidas de simplificação da IES serão igualmente estendidas a outros anexos da declaração.

Deste modo, o presente decreto-lei procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual, reestruturando o modo de preenchimento e subsequente submissão da IES/Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal, cujos termos serão definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., e pelas áreas da justiça e da economia. A mesma portaria acautelará a existência de um regime transitório, de modo a garantir que os sujeitos passivos e respetivos contabilistas certificados disporão de um adequado período de tempo para adaptação dos seus sistemas à estrutura da nova declaração.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 116/2008, de 4 de julho, 292/2009, de

13 de outubro, 209/2012, de 19 de setembro, e 10/2015, de 16 de janeiro, e pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, estabelecendo que o preenchimento da Informação Empresarial Simplificada (IES), bem como da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (DA), passe a ser efetuado após prévia submissão do ficheiro normalizado de auditoria tributária, designado de SAF-T (PT), relativo à contabilidade, à Autoridade Tributária e Aduaneira e respetiva validação.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) A entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 117.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas;

c) [...];*d*) [...];*e*) [...];*f*) [...];*g*) [...].

2 — [...]:

a) [...];

b) A declaração anual de informação contabilística e fiscal e os mapas recapitulativos previstos nas alíneas *d*) a *f*) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;

c) [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — O cumprimento das obrigações legais referidas no n.º 1 e na alínea *a*) do n.º 2 fica dependente da submissão prévia do ficheiro normalizado de auditoria tributária, designado de SAF-T (PT), relativo à contabilidade, à Autoridade Tributária e Aduaneira e respetiva validação, sem a qual não é possível a entrega da IES/DA, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pelo INE, I. P., e pelas áreas da justiça e da economia.

6 — Para efeitos contraordenacionais, a obrigação de entrega da IES/DA constitui uma obrigação distinta da submissão e validação do ficheiro normalizado referido no número anterior.

Artigo 3.º

[...]

1 — A informação a prestar consta de modelos oficiais, aprovados por portaria do ministro responsável pela área das finanças, ou por portaria dos membros do governo responsáveis pelo INE, I. P., e pelas áreas das finanças e da economia, caso se trate do anexo R,

devendo os modelos integrar toda a informação necessária ao cumprimento de cada uma das obrigações legais incluídas na IES, conjuntamente com o ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade.

2 — [...].

Artigo 4.º

[...]

1 — O cumprimento das obrigações legais referidas no artigo 2.º, bem como a submissão do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade, é efetuado através do envio da respetiva informação ao Ministério das Finanças, por transmissão eletrónica de dados, nos termos a definir pela portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º

2 — A informação recebida nos termos do número anterior, que respeite ao cumprimento das obrigações previstas nas alíneas c) a f) do n.º 1 do artigo 2.º, é disponibilizada ao Ministério da Justiça, nos termos do artigo 9.º

Artigo 5.º

[...]

1 — A IES é apresentada anualmente até ao 15.º dia do 7.º mês posterior à data do termo do exercício económico, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, salvo disposição em contrário.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como data de apresentação da IES a da respetiva submissão por via eletrónica, sem prejuízo do que se encontrar definido na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º

Artigo 6.º

[...]

1 — A IES é submetida pelas entidades competentes para a entrega das declarações de informação contabilística e fiscal, e nas situações legalmente exigidas, após prévia validação do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, submetido à Autoridade Tributária e Aduaneira, nas condições e termos definidos na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º

2 — Nos casos em que o ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade não for validado, quando este for legalmente exigido, nos termos definidos na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º, não é possível proceder à submissão da IES até que ocorra nova submissão do referido ficheiro e este seja validado.

3 — A forma de verificação da identidade do representante da IES é regulada pela portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável à entrega da declaração prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, sendo aplicável o referido no número anterior às declarações referidas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 9.º

[...]

1 — A informação respeitante ao cumprimento das obrigações previstas nas alíneas c) a f) do n.º 1 do artigo 2.º deve ser disponibilizada, por via eletrónica, às entidades perante as quais deve ser legalmente prestada,

nos termos regulados na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º

2 — A disponibilização ao INE, I. P., da informação respeitante ao cumprimento da obrigação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º é efetuada nos termos da portaria prevista no n.º 5 do artigo 2.º

3 — A disponibilização ao Banco de Portugal da informação respeitante ao cumprimento da obrigação prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º é efetuada nos termos da portaria prevista no n.º 5 do artigo 2.º

4 — A disponibilização à DGAE da informação respeitante ao cumprimento da obrigação prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º é efetuada através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública, nos termos regulados na portaria prevista no n.º 5 do artigo 2.º

5 — [...].

Artigo 10.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — Da BDCA não pode constar o ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade nem outra informação que, nos termos da legislação especial, não respeite ao cumprimento da obrigação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O presente decreto-lei aplica-se à entrega da IES/DA que vier a ocorrer a partir de 1 de novembro de 2018, nos termos definidos na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, com a redação dada pelo presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Carolina Maria Gomes Ferra* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*.

Promulgado em 9 de outubro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 10 de outubro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111775192

Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2018

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2017, de 6 de junho, centralizou na Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (eSPap I. P.), a categoria de compra de energia que compreende eletricidade, combustíveis rodoviários e gás natural para as entidades compradoras vinculadas do Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), sendo a referida resolução

aplicável aos contratos a celebrar ou a renovar após a sua entrada em vigor.

A contratação centralizada é obrigatória para as entidades compradoras vinculadas ao SNCP, sendo-lhes vedada a adoção de procedimentos tendentes à contratação direta dos bens e serviços abrangidos, salvo autorização expressa do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Foi autorizada, nos termos da alínea *f*) do n.º 2 da resolução do Conselho de Ministros suprarreferida, a Secretaria-Geral da Administração Interna a conduzir um procedimento pré-contratual agregado para todas as entidades do Ministério da Administração Interna, sem recurso à centralização de energia, da competência da eSPap I. P., para um prazo máximo contratual, até 31 de dezembro de 2019.

Considerando que a vigência do atual contrato de aquisição de combustíveis rodoviários para todas as entidades do Ministério da Administração Interna termina a 31 de dezembro de 2018, é necessário iniciar as diligências para o lançamento de novo procedimento, através de concurso Público com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, para o ano de 2019.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 20.º, do n.º 1 do artigo 36.º, do artigo 38.º e do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar as entidades públicas adquirentes constantes do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, a assumir os encargos orçamentais decorrentes da contratação de combustíveis rodoviários, em postos de abastecimento públicos e a granel, no valor total máximo de € 15 260 302,01, ao qual acresce IVA à taxa legal, até aos montantes máximos por entidade.

2 — Determinar que a repartição de encargos relativos aos contratos a celebrar é assegurada por cada uma das entidades públicas adquirentes, de acordo com os montantes máximos contratuais constantes do anexo à presente resolução.

3 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas a inscrever no orçamento das entidades referidas no anexo à presente resolução.

4 — Determinar o recurso ao procedimento pré-contratual de Concurso Público com publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da administração interna a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de outubro de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

ANEXO

(a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3)

Entidades Públicas Adquirentes	Montantes Máximos Contratuais para 2019 (s/IVA)
Autoridade Nacional da Proteção Civil (ANPC)	€ 531 000,00
Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR)	€ 14 984,81
Guarda Nacional Republicana (GNR)	€ 9 669 639,69
Inspeção-Geral da Administração Interna (IGAI)	€ 9 989,87
Polícia de Segurança Pública (PSP)	€ 4 590 927,80
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF)	€ 328 898,94
Secretaria-Geral da Administração Interna (SGAI) (inclui Gab. Gov)	€ 91 000,00
Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana (SSGNR)	€ 6 461,07
Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública (SSPSP) (inclui CPSSPSP)	€ 17 399,83
<i>Total (s/ IVA)</i>	€ 15 260 302,01

111773078

Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/2018

A Biblioteca do Conhecimento Online (*b-on*) proporciona à comunidade de ensino e investigação nacional, desde 2004, o acesso a um muito relevante acervo de conteúdos científicos, disponibilizados por algumas das mais reputadas editoras e titulares de bases de dados internacionais.

O projeto *b-on* é, desde o seu início, promovido e dinamizado pelo Governo, sendo gerido pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., a qual, entre outros aspetos, é responsável pela condução dos processos aquisitivos dos conteúdos disponibilizados à comunidade de ensino e investigação. A agregação da procura realizada através de uma compra centralizada destes conteúdos cria economias de escala, geradoras de poupanças significativas.

Terminando a vigência dos contratos com os fornecedores de conteúdos no final do ano de 2018, importa assegurar a continuidade deste projeto, durante o triénio de 2019-2021.

Prevê-se que na vigência dos contratos a celebrar sejam realizados cerca de 30.000.000 de *downloads* de conteúdos disponibilizados pelos fornecedores de conteúdos da *b-on*, o que atesta a relevância do projeto *b-on* para o desenvolvimento da atividade académica e científica da comunidade de docentes, investigadores e alunos que integram as instituições utilizadoras da mesma.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), a realizar a despesa inerente à execução, em 2019-2021, dos contratos a celebrar entre esta e os fornecedores de conteúdos *Association for Computing Machinery, American Chemical Society,*

American Institute of Physics, Annual Reviews, Clarivate Analytics Ltd, EBSCO, Elsevier, Emerald Group Publishing, IEEE, Institute of Physics Publishing, Royal Society of Chemistry, Sage, Society for Industrial and Applied Mathematics, Springer Nature Customer Service Center GmbH, Taylor & Francis Group, Wiley, até ao montante global de € 39 647 561, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que o montante global referido no número anterior é repartido pelos anos económicos de 2019, 2020 e 2021 nos termos do anexo à presente Resolução, que dela é parte integrante, não podendo exceder, em cada ano económico, os montantes aí previstos, acrescidos do IVA à taxa legal em vigor, sendo os encargos suportados da seguinte forma:

a) Em 2019, por verbas a transferir para o orçamento da FCT, I. P., no valor de:

- i) € 11 748 862, provenientes do Orçamento do Estado;
- ii) € 1 214 065, correspondente a receitas próprias cobradas pela FCT, I. P., no âmbito da prestação de serviços a entidades terceiras;

b) Em 2020, por verbas a transferir para o orçamento da FCT, I. P., no valor de:

- i) € 11 962 927, provenientes do Orçamento do Estado;
- ii) € 1 236 179, correspondente a receitas próprias cobradas pela FCT, I. P., no âmbito da prestação de serviços a entidades terceiras;

c) Em 2021, por verbas a transferir para o orçamento da FCT, I. P., no valor de:

- i) € 12 222 520, provenientes do Orçamento do Estado;
- ii) € 1 263 008, correspondente a receitas próprias cobradas pela FCT, I. P., no âmbito da prestação de serviços a entidades terceiras.

3 — Estabelecer que o montante fixado no número anterior, para cada ano económico, pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

4 — Autorizar ainda a FCT, I. P., a realizar a despesa decorrente da eventual adesão de novas instituições ao projeto *b-on*, bem como de aquisição de conteúdos adicionais cujos custos sejam suportados integralmente pelas instituições que deles pretenderem beneficiar.

5 — Delegar no membro do Governo responsável pela área da ciência, com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos e formalidades decorrentes da autorização para a realização da despesa referida no n.º 1, nomeadamente as competências do órgão competente para a decisão de contratar e demais decisões e atos no âmbito dos procedimentos pré-contratuais e contratuais.

6 — Mandatar o membro do Governo responsável pela área da ciência para, através da FCT, I. P., acompanhar, monitorizar e avaliar a execução dos contratos referidos na presente resolução.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de outubro de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2)

	Unidade: EUR		
	2019	2020	2021
Contratos Editoras	12 962 927	13 199 106	13 485 528
	111773183		

Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2018

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2018, de 15 de junho, os serviços e organismos do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS) foram autorizados a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços de limpeza e a assumir os encargos plurianuais decorrentes daquela contratação, até aos montantes nela indicados, tendo alguns ficado excecionados do cumprimento do disposto do n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

Terminados os respetivos procedimentos aquisitivos, verificou-se não ter sido possível contratar os serviços de limpeza para a zona de Lisboa e Vale do Tejo (Lote 11) com recurso ao acordo quadro de higiene e limpeza, celebrado pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., porquanto aquele lote ficou deserto.

Torna-se, pois, necessário ajustar as anteriores autorizações, de forma a permitir a abertura de concurso público, com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, visando o suprimento daquela necessidade.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º e do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, do n.º 3 do artigo 58.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Conceder a exceção prevista no n.º 3 do artigo 58.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, aos organismos mencionados no anexo I à presente resolução, da qual faz parte integrante, e que substitui o anexo, com o mesmo número, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2018, de 15 de junho.

2 — Autorizar as entidades adjudicantes mencionadas no anexo II à presente resolução, da qual faz parte integrante, e que substitui o anexo, com o mesmo número, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2018, de 15 de junho, a realizar a despesa e a assumir os encargos plurianuais associados, até aos montantes indicados, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor.

3 — Autorizar a contratação de serviços de limpeza para a zona de Lisboa e Vale do Tejo, por recurso ao procedimento de concurso público, com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*.

4 — Determinar que os encargos resultantes da aquisição de serviços de higiene e limpeza não podem exceder, em cada ano económico, os montantes indicados no anexo II à presente resolução, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor.

5 — Estabelecer que o montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

6 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas, inscritas e a inscrever nos orçamentos respetivos.

7 — Delegar no Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar inerentes ao procedimento a desencadear, designadamente a competência para aprovar as peças do procedimento, designar o júri, praticar o ato de adjudicação, aprovar minutas e para a outorga do contrato.

8 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de outubro de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1)

Organismo	Valor
Autoridade para as Condições de Trabalho	33.517,99 €
Casa Pia de Lisboa, I. P.	122.830,21 €
Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	94.537,09 €
Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.	11.413,62 €
Instituto de Informática, I. P.	8.920,23 €
Instituto da Segurança Social, I. P.	562.057,13 €
Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social	16.930,17 €
Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.	3.562,89 €
Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.	17.536,23 €
Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P.	911,18 €

ANEXO II

(a que se referem os n.ºs 2 e 4)

Organismos	Valores sem IVA			Total sem IVA
	2018	2019	2020	
Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT)	205.804,51	403.933,38	201.966,70	811.704,58
Casa Pia de Lisboa, I. P. (CPL)	335.334,40	713.668,41	356.834,21	1.405.837,01
Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS)	90.304,69	209.456,01	122.182,67	421.943,37
Instituto de Informática, I. P. (II)	55.321,18	107.922,63	53.961,31	217.205,12
Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP)	1.750.324,46	4.123.707,85	2.405.496,25	8.279.528,56
Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS)	1.360.426,20	2.687.577,98	1.343.788,99	5.391.793,17
Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (SGMTSSS)	87.406,88	168.956,83	84.478,42	340.842,13
<i>Total Geral</i>	3.884.922,31 €	8.415.223,09 €	4.568.708,54 €	16.868.853,94 €

111773831

Resolução do Conselho de Ministros n.º 145/2018

O Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), tem por missão a gestão dos recursos financeiros, das infraestruturas e dos recursos tecnológicos do Ministério da Justiça.

Constituem atribuições do IGFEJ, I. P., assegurar a apresentação de propostas de conceção, execução e manutenção dos recursos tecnológicos e dos sistemas de informação da justiça, garantindo a sua gestão e administração, bem como assegurar a adequação dos sistemas de informação às necessidades de gestão e operacionalidade dos órgãos, serviços e organismos da área da justiça.

Constitui, ainda, sua atribuição assegurar procedimentos de contratação pública não abrangidos pela unidade ministerial de compras, em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério da Justiça.

Nesta medida, pretende o IGFEJ, I. P., celebrar um contrato para a renovação, a aquisição e a subscrição de licenciamento de *software*, bem como para a contratação de serviços conexos, nas áreas consideradas críticas para o desempenho dos sistemas de informação de suporte às diferentes atividades do Ministério da Justiça, dando continuidade ao processo de licenciamento, mantendo as premissas de licenciamento perpétuo para as licenças existentes, e promover a aquisição adicional de novas licenças por subscrição, de modo a garantir níveis de serviço adequados.

A Agência para a Modernização Administrativa, I. P., emitiu, nos termos da lei, parecer favorável à presente aquisição de bens e serviços.

Nestes termos, considerando que o contrato de aquisição de bens e serviços a celebrar terá o valor estimado de € 19 662 208,20, ao qual acresce o valor do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor, e considerando que o referido contrato a celebrar terá um prazo de execução de 1095 dias, abrangendo os anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, torna-se necessário proceder à repartição plurianual do encargo financeiro resultante do contrato a celebrar, nos anos económicos mencionados.

Para o referido efeito, e na sequência da autorização da despesa máxima com o contrato a celebrar, é conveniente que sejam delegadas no Conselho Diretivo do IGFEJ, I. P., todas as competências atribuídas pelo Código dos Contratos Públicos ao órgão competente para a decisão de contratar no que diz respeito aos procedimentos pré-contratuais, incluindo a competência para a escolha do procedimento e a aprovação das peças procedimentais, e demais competências necessárias à conclusão do procedimento.

Assim,

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 36.º, do n.º 1 do artigo 109.º e do artigo 110.º do Código dos Contratos

Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa decorrente do contrato a celebrar pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), relativo à renovação, aquisição e subscrição de licenciamento de *software*, bem como à contratação de serviços conexos, no montante global máximo de € 19 662 208,20, ao qual acresce o valor do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

2 — Autorizar o IGFEJ, I. P., a proceder à repartição dos encargos orçamentais decorrentes da execução do contrato de aquisição de bens e serviços acima referido, da seguinte forma:

- a) Em 2018 — € 1 092 344,90;
- b) Em 2019 — € 6 554 069,40;
- c) Em 2020 — € 6 554 069,40;
- d) Em 2021 — € 5 461 724,50.

3 — Estabelecer que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.

4 — Determinar que os encargos emergentes da presente resolução do Conselho de Ministros são satisfeitos por verbas adequadas, inscritas ou a inscrever no orçamento do IGFEJ, I. P.

5 — Delegar no Conselho Diretivo do IGFEJ, I. P., com faculdade de subdelegação, todas as competências atribuídas pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, ao órgão competente para a decisão de contratar, designadamente a autorização para a abertura do procedimento e para a prática dos atos subsequentes até à outorga do contrato, assim como os necessários à sua execução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de outubro de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

111774163

AMBIENTE E DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

Portaria n.º 293/2018

de 31 de outubro

A Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, que aprovou o regime jurídico de acesso e exercício da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica, remete para portaria a definição da carga horária do curso de formação rodoviária para motoristas a que alude a alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º da supracitada lei.

Torna-se, assim, necessário regulamentar as matérias respeitantes aos cursos de formação rodoviária para obtenção e renovação do certificado de motorista de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica, os requisitos específicos das entidades formadoras autorizadas a

ministrar os cursos de formação rodoviária e a organização dos referidos cursos, e bem ainda, o estabelecimento das medidas administrativas sancionatórias aplicáveis em caso de incumprimento do estabelecido na presente portaria.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Parceiros das Plataformas Alternativas de Transporte (ANPPAT), Associação Portuguesa de Escolas de Condução (APEC), Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel (ANIECA) e a Associação dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel de Portugal (ANORECA).

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 45/2018, 10 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Mobilidade, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição inicial

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria estabelece os requisitos e procedimentos dos cursos de formação rodoviária destinados à emissão e renovação do certificado de motorista de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica (CMTVDE), as condições de organização e comunicação prévia dos cursos de formação, bem como, os requisitos exigidos às entidades que pretendam ministrar os referidos cursos de formação rodoviária.

2 — A presente portaria estabelece, ainda, as medidas administrativas aplicáveis às entidades que ministram cursos de formação para motoristas e candidatos a motorista de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica (TVDE), em caso violação dos deveres a que se encontram vinculadas, bem como pelo incumprimento da ministração dos cursos de acordo com os conteúdos e organização estabelecidos.

CAPÍTULO II

Cursos de formação

Artigo 2.º

Disposições gerais

1 — Os cursos de formação rodoviária para emissão ou renovação de CMTVDE, a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, devem ser ministrados com recurso a métodos e técnicas que garantam a qualidade da formação, e integram especificamente módulos relativos a comunicação e relações interpessoais, normas legais de condução, técnicas de condução, regulamentação da atividade e situações de emergência e primeiros socorros.

2 — Os cursos de formação rodoviária devem dispor de um coordenador pedagógico possuidor de certificado de aptidão profissional de formador ou de certificado de competências pedagógicas de formador, ao qual compete, em especial:

a) Efetuar o acompanhamento pedagógico de cada curso de formação, o que inclui a avaliação do desempenho dos formadores;

b) Assegurar a articulação com os formadores e outros agentes envolvidos no processo formativo;

c) Subscrever os certificados de formação referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto.

3 — O coordenador pedagógico referido no número anterior não pode acumular o cargo com a função de formador no mesmo curso.

4 — Durante a ministração dos cursos de formação deve estar disponível na sala de formação dossier técnico pedagógico, contendo a seguinte informação:

a) Identificação do tipo de curso, cronograma, incluindo a identificação dos módulos a ministrar e respetivas cargas horárias;

b) Identificação da entidade formadora, do coordenador pedagógico e dos formadores, com indicação das matérias que ministram no curso;

c) Indicação do local da formação e descrição dos recursos pedagógicos disponíveis;

d) Identificação dos formandos, contendo o nome completo, número de identificação civil e fiscal.

5 — O dossier técnico pedagógico deve estar disponível para consulta durante todo o curso de formação no local onde é ministrado.

6 — A entidade formadora deve conservar o dossier técnico pedagógico pelo período de 5 anos após a conclusão do curso.

7 — A entidade formadora deve elaborar manual de apoio para todos os módulos de formação, o qual deve ser disponibilizado aos formandos.

8 — Cada curso de formação tem o limite de frequência de 30 formandos.

9 — A entidade formadora deve assegurar o controlo de presenças dos formandos durante a ministração do curso de formação, registá-las em documento próprio, que deve ser arquivado no dossier técnico pedagógico.

10 — Os formadores devem possuir competências que o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), considere adequadas às matérias que ministram e ser possuidores do certificado de aptidão pedagógica ou de certificado de competências pedagógicas de formador.

Artigo 3.º

Curso de formação inicial para obtenção de CMTVDE

1 — O curso de formação inicial para obtenção de CMTVDE tem a duração mínima de 50 horas, e comporta uma componente teórica e uma componente prática.

2 — O conteúdo do curso de formação inicial deve abranger obrigatoriamente os módulos 1 a 6 do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante, e proporcionar aos formandos a aquisição das competências ali referidas.

3 — O curso de formação inicial pode ser ministrado em regime presencial ou com recurso a formação à distância, sendo que a formação à distância não pode exceder 50 % da carga horária prevista para a duração total do curso.

4 — A componente prática do curso de formação inicial, com recurso a veículos, é ministrada por formadores habilitados há, pelo menos, cinco anos com carta de condução da categoria B.

5 — Os formandos devem frequentar, no mínimo, 80 % da carga horária de cada módulo de formação inicial, sob pena de não emissão do certificado de conclusão do curso de formação.

6 — Sem prejuízo da frequência efetiva da formação inicial, as entidades formadoras devem garantir a existência de uma avaliação final e um nível mínimo de aprovação.

Artigo 4.º

Curso de formação contínua para renovação de CMTVDE

1 — O curso de formação contínua para renovação do CMTVDE tem a duração de 8 horas e visa a atualização dos conhecimentos fundamentais para a função de motorista de TVDE.

2 — O conteúdo do curso de formação contínua, a distribuição pelos módulos específicos 1 a 5 e as respetivas cargas horárias constam do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

3 — A formação contínua pode ser ministrada com recurso a ferramentas de ensino à distância, não podendo exceder 50 % da carga horária prevista para a duração total do curso.

4 — A aprovação no curso de formação contínua depende da frequência de 100 % da respetiva carga horária.

Artigo 5.º

Formação à distância

A entidade formadora que adote formação à distância deve:

a) Disponibilizar o acesso diferenciado à plataforma para cada formando, no início da ação de formação;

b) Assegurar que as questões e dúvidas colocadas pelos formandos na plataforma sejam respondidas pelo formador do módulo respetivo, no prazo máximo de dois dias úteis;

c) Promover a avaliação formativa em cada módulo.

Artigo 6.º

Comunicação prévia das ações de formação

As entidades formadoras devem enviar ao IMT, I. P., com a antecedência mínima de 3 dias úteis, relativamente ao início de cada ação de formação, uma comunicação com a identificação da ação de formação, o cronograma, o horário e o local de realização.

CAPÍTULO III

Entidades formadoras

Artigo 7.º

Reconhecimento de entidades formadoras

Encontram-se legalmente habilitadas para ministrar os cursos de formação rodoviária para candidatos e motoristas de TVDE as seguintes entidades:

a) Entidade Exploradora de Escola de Condução, licenciada ao abrigo da Lei n.º 14/2014, de 18 de março;

b) Entidade formadora licenciada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de maio, e Portaria n.º 1200/2009, de 8 de outubro;

c) Entidade formadora reconhecida ao abrigo da Portaria n.º 1017/2009, de 9 de setembro;

d) Entidade formadora certificada ao abrigo da Lei n.º 6/2013, de 22 de janeiro, e Portaria n.º 251-A/2015, de 18 de agosto.

Artigo 8.º

Entidades formadoras provenientes de outros Estados-Membros

1 — As entidades formadoras legalmente estabelecidas, noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, para o exercício da atividade de formação equivalente à regulamentada pela presente portaria, podem ministrar, em território nacional, de forma ocasional e esporádica, ações de formação a candidatos e motoristas de TVDE, desde que observem o disposto na Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, na presente portaria e demais legislação em vigor.

2 — As entidades formadoras referidas no número anterior devem comunicar previamente a sua intenção ao IMT, I. P., através do balcão único eletrónico dos serviços ou da plataforma eletrónica do Instituto, juntando a seguinte documentação:

a) Comprovativo de que é entidade formadora noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu certificada para ministrar formação a que se refere a presente portaria;

b) Declaração de que dispõe de uma estrutura de gestão eficaz que garanta a qualidade da formação, de acordo com os requisitos necessários para o efeito, nomeadamente, através do exercício de funções a tempo completo de um coordenador técnico pedagógico com habilitação de nível superior, vínculo contratual, formação ou experiência profissional adequadas e de equipa formativa equilibrada;

c) Declaração de que dispõe de competências técnicas e operacionais, assim como de aptidão para organizar os cursos adequados à atividade de formação;

d) Declaração de que dispõe de, pelo menos, um centro de formação que satisfaça os requisitos exigidos para os centros de formação das entidades mencionadas no artigo 7.º da presente portaria, identificando a respetiva localização.

CAPÍTULO IV

Fiscalização, regime sancionatório e taxas

Artigo 9.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto na presente portaria compete ao IMT, I. P.

2 — Os trabalhadores do IMT, I. P., com competência na área da fiscalização e, no exercício de funções, desde que devidamente credenciados, têm livre acesso aos locais destinados ao exercício da atividade de formação das entidades formadoras.

Artigo 10.º

Sanções administrativas

1 — O incumprimento do disposto na presente portaria determina a aplicação, pelo conselho diretivo do IMT, I. P., às entidades formadoras certificadas, de alguma ou algumas das seguintes sanções administrativas:

a) Advertência escrita, pelo incumprimento do estabelecido nos n.ºs 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo 2.º e no artigo 5.º, todos da presente portaria;

b) Não reconhecimento da validade da ação de formação e/ou do certificado do curso de formação rodoviária, pelo incumprimento do estabelecido nos n.ºs 1, 2, 3 e 10

do artigo 2.º, n.ºs 1 a 4 do artigo 3.º, n.ºs 1 a 3 do artigo 4.º e n.º 2 do artigo 8.º, todos da presente portaria;

c) Suspensão do exercício da atividade de formação para obtenção ou renovação do CMTVDE, pelo período máximo de um ano, pelo incumprimento do estabelecido nos n.ºs 5 e 6 do artigo 3.º e n.º 4 do artigo 4.º

2 — A acumulação de duas das sanções administrativas previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 tem como consequência a aplicação da sanção administrativa de suspensão do exercício da atividade de formação, para obtenção ou renovação do CMTVDE, pelo período máximo de um ano.

3 — As sanções administrativas aplicadas são publicitadas no sítio da Internet do IMT, I. P.

Artigo 11.º

Taxas

1 — A taxa cobrada pelos atos relativos à certificação de candidatos e motoristas de TVDE é a constante do anexo III à presente portaria.

2 — O produto das taxas cobradas, nos termos do número anterior, constitui receita do IMT, I. P.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 12.º

Cooperação administrativa

Para efeitos da aplicação da presente portaria, as autoridades competentes participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a profissionais e entidades provenientes de outros Estados-Membros, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e no capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 2 de julho, nomeadamente através do sistema de Informação do Mercado Interno.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de novembro de 2018.

O Secretário de Estado Adjunto e da Mobilidade, *José Fernando Gomes Mendes*, em 25 de outubro de 2018.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

Curso de formação inicial para obtenção de CMTVDE

O curso inicial de formação rodoviária para obtenção de CMTVDE com a duração de 50 horas, integra os módulos e objetivos seguintes:

Módulo 1 — Comunicação e relações interpessoais (10 horas)

Objetivo: Pretende-se que o formando seja capaz de identificar e adotar atitudes e comportamentos que reflitam minimamente valores de cooperação, respeito, tolerância e urbanidade, numa ótica de desenvolvimento pessoal, relacional e social, potenciando, desta forma, a existência de clima favorável na relação com os passageiros e com os demais utilizadores da via pública.

Módulo 2 — Normas legais de condução (10 horas)

Objetivo: O formando deve ser capaz de conduzir com segurança um veículo ligeiro de passageiros, com respeito pelos sinais e regras de trânsito, adotando técnicas de condução adequadas, de forma a aperfeiçoar a operacionalização dos conhecimentos de que é detentor.

Módulo 3 — Técnicas de condução (10 horas)

Objetivo: Pretende-se que o formando seja capaz de fazer uma gestão racional do veículo, em termos de consumo de energia, efeitos poluentes e aspetos relativos à segurança, praticando uma condução alicerçada no conceito de condução defensiva.

Módulo 4 — Regulamentação da atividade (6 horas)

Objetivo: O formando deve ser capaz de conhecer os seus direitos e deveres decorrentes da legislação aplicável ao acesso e exercício da profissão de motorista de TVDE, e bem assim os aspetos mais relevantes da atividade de operador de TVDE.

Módulo 5 — Situações de emergência e primeiros socorros (8 horas)

Objetivo: O formando deve ser capaz de reconhecer situações de emergência, aplicar procedimentos e adotar providências adequadas.

Módulo 6 — Condução individual de veículos (6 horas)

Objetivo: Pretende-se o aperfeiçoamento da condução do formando baseado nas competências adquiridas durante o curso, nomeadamente através da ministração dos módulos 2 e 3.

A formação prática pode ser ministrada, em parte, com o recurso à utilização de simuladores de última geração, não podendo exceder 50 % da carga horária prevista para este módulo.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

Curso de formação contínua para renovação de CMTVDE

O curso de formação contínua com a duração de 8 horas tem como objetivo a atualização dos conhecimentos fundamentais para a profissão de motorista de TVDE, relativamente aos seguintes módulos:

Módulo 1 — Comunicação e relações interpessoais (2 horas);

Módulo 2 — Normas legais de condução (1h,30 minutos);

Módulo 3 — Técnicas de condução (1h,30 minutos);

Módulo 4 — Regulamentação da atividade (1h,30 minutos);

Módulo 5 — Situações de emergência e primeiros socorros (1h,30 minutos).

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º)

Tabela de taxas

1 — Emissão, renovação ou substituição de CMTVDE: € 30,00.

111772998

Portaria n.º 294/2018

de 31 de outubro

O setor da mobilidade e transportes urbanos tem sido objeto de desenvolvimentos tecnológicos e organizacionais que abrem novas perspetivas e materializam opções variadas em termos das formas de prestação dos serviços e da sua adoção por parte dos cidadãos.

Considerando a importância do setor do táxi no ecossistema da mobilidade urbana, o Governo tem mantido um diálogo profícuo com os seus atores, com o intuito de criar melhores condições para a sua modernização. Disso é exemplo o Grupo de Trabalho Informal para a Modernização do Setor do Táxi (GTMST), coordenado pelo IMT — Instituto da Mobilidade e dos Transportes, que contou com a participação de representantes das duas associações do setor, FTP (Federação Portuguesa do Táxi) e ANTRAL (Associação Nacional dos Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros), que durante o ano de 2018 se debruçou sobre um conjunto de temas estruturantes para o setor, encontrando uma plataforma de diálogo que reconhece como valores comuns a prioridade ao cidadão, a inovação e o respeito pelas melhores práticas ambientais.

De entre os temas tratados no referido Grupo de Trabalho, foi abordada a coerência da caracterização dos veículos afetos ao serviço de táxi, bem como a possibilidade de estabelecer uma idade limite para os veículos.

A experiência trazida pelo setor do táxi e a reconhecida necessidade de uniformizar as características e normas de identificação dos veículos, designadamente no que respeita às cores utilizadas, tornará mais coerente e facilmente identificável pelos passageiros utilizadores deste tipo de transporte público de passageiros.

Por outro lado, para os novos veículos afetos ao serviço de táxi a licenciarem-se novas regras sobre a respetiva idade, que passará a estar limitada a dez anos a contar da data da primeira matrícula. Para o caso dos veículos já licenciados, é fixado um regime transitório para o cumprimento do limite de idade, que se estende até 31 de dezembro de 2023.

Para refletir na lei os propósitos enunciados, procede-se à alteração da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de abril, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, no que respeita a características e normas de identificação e ao tipo de veículo a utilizar na atividade de transportes em táxi.

Foram ouvidas as seguintes entidades: AMT — Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, a FTP — Federação Portuguesa do Táxi e a ANTRAL — Associação Nacional dos Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14, de setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de março, pelo Decreto-Lei n.º 4/2004, de 6 de janeiro, e pelas Leis n.º 5/2013, de 22 de janeiro, e n.º 35/2016, de 21 de novembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Mobilidade, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria procede à quinta alteração da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de abril, alterada pelas Portarias

n.º 1318/2001, de 29 de novembro, n.º 1522/2002, de 19 de dezembro, n.º 2/2004 de 5 de janeiro, e n.º 134/2010, de 2 de março, que regulamentou o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, no que respeita a características e normas de identificação e ao tipo de veículo a utilizar na atividade de transportes em táxi.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 277-A/99, de 15 de abril

Os n.ºs 1.5 e 2 do ponto 1.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de abril, alterada pelas Portarias n.º 1318/2001, de 29 de novembro, n.º 1522/2002, de 19 de dezembro, n.º 2/2004 de 5 de janeiro, e n.º 134/2010, de 2 de março, passam a ter a seguinte redação:

«1.º

[...]

1 — Para o exercício da atividade de transportes em táxi só podem ser licenciados veículos automóveis de passageiros que, para além do taxímetro, estejam equipados com um dispositivo luminoso, possuam distintivos de identificação próprios e tenham as seguintes características:

1.1 — [...].

1.2 — [...].

1.3 — [...].

1.4 — [...].

1.5 — Parte superior do veículo de cor verde-mar, correspondendo à escala Pantone com referência '3248C', e parte inferior de cor preta, correspondendo à escala Pantone com referência 'Process Black C'.

2 — O disposto nos n.ºs 1.2 e 1.5 é aplicável apenas a novos veículos a afetar à atividade.»

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 277-A/99, de 15 de abril

São aditados o n.º 3 ao ponto 1.º e n.º 4 ao ponto 6.º, com a seguinte redação:

«1.º

1 — [...].

2 — [...].

3 — Os veículos utilizados na atividade de transportes em táxi devem possuir idade inferior a dez anos a contar da data da primeira matrícula.

6.º

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — As empresas detentoras de veículos afetos à atividade de transportes em táxi e licenciados à data de entrada em vigor da presente portaria devem, até 31 de dezembro de 2023, cumprir com o disposto no n.º 3 do ponto 1.º da presente portaria.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Mobilidade, *José Fernando Gomes Mendes*, em 25 de outubro de 2018.

111773718

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
